



Nota Técnica SEI nº 28/2026/MEMP

Interessado: Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Assunto: Orientação jurídica nacional sobre o arquivamento, pelas Juntas Comerciais, de operações de reorganização societária complexa com participação de entidades estrangeiras. Requisitos jurídicos, documentais, cadastrais e regulatórios.

Senhora Diretora,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Submete-se à apreciação deste Departamento questão jurídica de relevante repercussão institucional atinente ao exame e ao arquivamento, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, de operações de reorganização societária complexa que envolvam sociedades empresárias brasileiras e entidades estrangeiras, notadamente em hipóteses de cisão, incorporação, fusão ou outras mutações estruturais aptas a produzir transferência patrimonial, sucessão de direitos e obrigações, alteração da cadeia de controle e reflexos econômicos, cadastrais e regulatórios no território nacional.
2. A matéria foi suscitada em consulta formulada por Junta Comercial, a propósito de operação de cisão com versão de parcela patrimonial a entidade sediada no exterior, sem inscrição originária no registro mercantil brasileiro e sem notícia, em tese, de autorização para funcionamento no País, o que revelou dúvidas práticas quanto aos limites da atuação registral, à suficiência documental para instrução do pedido, à forma de comprovação da existência jurídica e dos poderes de representação da entidade estrangeira, à incidência de exigências cadastrais e à preservação da rastreabilidade patrimonial e da tutela de terceiros.
3. A controvérsia, embora surgida a partir de caso concreto, transcende a situação individual examinada, porquanto projeta repercussões sobre a uniformidade do sistema nacional de registro empresarial, impondo a este Departamento, na qualidade de órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, o dever de consolidar orientação jurídica estável, harmônica e tecnicamente consistente, apta a conferir previsibilidade à atuação das Juntas Comerciais, sem desbordar dos limites legais do controle registral.
4. A presente manifestação tem, assim, por objeto estabelecer parâmetros jurídicos para o exame dessas operações, definindo as premissas de admissibilidade, os limites de competência da instância registral, os requisitos documentais mínimos e os pontos de coordenação institucional que devem ser observados, sempre sob a

perspectiva do controle formal de legalidade, da publicidade registral, da segurança jurídica, da rastreabilidade dos atos empresariais e da preservação do regime de proteção de terceiros.

RELATÓRIO

5. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins insere-se no âmbito de competência normativa e organizacional da União, incumbindo-lhe assegurar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos empresariais, na forma da Constituição Federal e da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. A Junta Comercial, como órgão executor do sistema, exerce atividade administrativa de qualificação registral, voltada ao exame da legalidade formal dos títulos submetidos a arquivamento, sem se converter em instância de cognição ampla sobre a validade material exauriente dos negócios jurídicos ou sobre a integral regularidade de regimes setoriais paralelos.

6. Tal premissa é decisiva para a adequada compreensão da matéria. O registro mercantil não se presta a refazer a deliberação societária, a substituir o juízo empresarial quanto à conveniência da operação, nem a certificar, em plenitude, a regularidade cambial, tributária, concorrencial ou regulatória do negócio. Sua função é verificar se o ato, tal como apresentado, observa os pressupostos formais exigidos pelo ordenamento para que possa ingressar validamente no fólio empresarial, irradiando os efeitos publicitários que lhe são próprios.

7. As operações de reorganização societária encontram disciplina nuclear na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, especialmente em seus arts. 220 a 234, os quais estruturam juridicamente os institutos da transformação, incorporação, fusão e cisão, delineando seus efeitos patrimoniais, sucessórios e societários. Embora concebida precipuamente para as sociedades por ações, a referida legislação projeta influência interpretativa sobre o regime geral das reorganizações empresariais, inclusive em relação às sociedades limitadas, naquilo em que for compatível com sua natureza jurídica e com a disciplina do Código Civil.

8. No que respeita à cisão, importa sublinhar que a Lei nº 6.404, de 1976, confere tratamento específico à operação como técnica de reorganização destinada à transferência de parcelas do patrimônio da sociedade para uma ou mais sociedades, existentes ou constituídas para esse fim, com a correspondente sucessão de direitos e obrigações, total ou parcial, a depender da conformação concreta do ato. O regime legal não se limita à modificação estrutural interna da sociedade cindida, mas alcança a própria lógica de circulação patrimonial qualificada, a exigir precisão documental, adequada individualização do acervo vertido e preservação do regime de tutela de credores.

9. O Código Civil, por seu turno, disciplina a pessoa jurídica, a sociedade empresária, a sucessão patrimonial, a autonomia patrimonial e o funcionamento de sociedades estrangeiras, oferecendo a moldura normativa complementar indispensável para o exame das operações que envolvam ente constituído segundo direito estrangeiro. Em especial, os arts. 1.134 e seguintes consagram a exigência de autorização governamental para o funcionamento, no Brasil, de sociedade estrangeira, sem, contudo, instituir proibição geral à titularidade, por ente estrangeiro, de bens, direitos, obrigações ou participações econômicas com repercussões no território nacional.

10. A adequada interpretação desse regime reclama distinção conceitual rigorosa. A autorização para funcionamento no País se destina às hipóteses em que a sociedade estrangeira pretenda exercer, em caráter habitual, atividade empresarial em território nacional, por meio de filial, sucursal, agência, estabelecimento ou

estrutura equivalente. Outra é a situação em que a entidade estrangeira figure, em operação societária específica, como receptora de patrimônio, titular de participação ou sucessora de determinado acervo patrimonial, sem que disso decorra, por si só, a instalação de atividade empresarial habitual no Brasil. Confundir essas realidades implicaria ampliar, sem base legal idônea, a incidência do regime autorizativo e, por via reflexa, restringir indevidamente reorganizações patrimoniais que o ordenamento, em tese, não proíbe.

11. Disso não resulta, entretanto, liberdade absoluta ou presunção automática de admissibilidade irrestrita. A circunstância de a entidade estrangeira não necessitar, em abstrato, de prévia autorização para funcionamento no Brasil não exonera a sociedade brasileira e os interessados do dever de demonstrar, de forma clara, segura e formalmente idônea, a existência jurídica da entidade estrangeira, sua capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações segundo a lei de sua constituição, a legitimidade de sua representação e a efetiva anuência ou deliberação societária apta a respaldar a operação.

12. Em outras palavras, a admissibilidade registral da participação de entidade estrangeira em reorganização societária não decorre de um juízo abstrato e genérico sobre a licitude do investimento externo, mas da verificação concreta de que o ente receptor ou sucessor ostenta personalidade ou capacidade jurídica funcionalmente apta a figurar como sujeito de relações patrimoniais, não se tratando de estrutura meramente instrumental, fiduciária ou despersonalizada, destituída de autonomia jurídica bastante para suceder em bens, direitos e obrigações.

13. O exame registral, nesse ponto, deve ser conduzido com equilíbrio. Não cabe à Junta Comercial proceder à reconstrução exaustiva do direito estrangeiro aplicável, tampouco pronunciar-se sobre a plena validade interna dos atos societários praticados no exterior, matéria que escapa ao âmbito ordinário da qualificação registral. Incumbe-lhe, todavia, exigir acervo documental suficiente para demonstrar, em chave de legalidade formal e de segurança do tráfego jurídico, que a entidade estrangeira efetivamente existe, que é apta a participar da operação e que o signatário ou órgão deliberativo que a representa dispõe de poderes bastantes para vincular a pessoa jurídica nos exatos termos do negócio apresentado.

14. A Lei nº 8.934, de 1994, e o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, reforçam essa compreensão ao estruturar o sistema registral em torno da autenticidade formal, da publicidade e da eficácia dos atos empresariais. O arquivamento pressupõe título juridicamente cognoscível, documentalmente íntegro e formalmente apto. Nas operações de reorganização complexa, essa aptidão não se esgota nos documentos da sociedade brasileira, pois a própria inteligibilidade do ato depende, por imposição lógica e jurídica, da demonstração de quem é o ente beneficiário ou sucessor estrangeiro, qual sua base de legitimação e em que extensão se opera a sucessão patrimonial correspondente.

15. Sob esse prisma, a deliberação societária da sociedade brasileira deve revelar, com clareza, a modalidade da reorganização, o acervo patrimonial atingido, a justificativa econômica e jurídica da operação, a forma de sucessão, os reflexos sobre o capital social, a distribuição de quotas ou ações, quando cabível, e a preservação do regime legal de tutela de credores. A depender da natureza da operação, mostra-se indispensável a apresentação de protocolo, justificativa, laudo de avaliação, instrumentos societários correlatos e demonstração suficientemente individualizada do patrimônio vertido, de modo a permitir a reconstrução formal do negócio e a aferição de sua coerência interna.

16. Nas hipóteses em que a entidade estrangeira figure como beneficiária da versão patrimonial, devem instruir o processo, além dos documentos da sociedade

brasileira, o ato constitutivo, estatuto, contrato social, certidão registral ou documento equivalente idôneo, expedido segundo a lei do país de origem, apto a comprovar sua regular constituição e sua existência jurídica. Devem, igualmente, ser apresentados os documentos comprobatórios dos poderes de representação, inclusive atos de nomeação, certidões, procurações, deliberações ou outros instrumentos societários que permitam aferir a competência do signatário ou do órgão que aprovou a operação.

17. Tais documentos, por sua origem estrangeira, submetem-se às exigências de apostilamento, quando incidentes as regras da Convenção da Haia, ou, alternativamente, de legalização consular, quando cabível, além de tradução por tradutor público juramentado, em atenção às exigências de cognoscibilidade formal no processo administrativo registral brasileiro. Não se trata de formalismo vazio, mas de requisito de integridade documental, sem o qual a Junta Comercial ficaria privada de base mínima segura para o exercício de sua competência legal.

18. Importa destacar, ainda, que a operação deve vir acompanhada de ato deliberativo ou manifestação formal da entidade estrangeira, emanada de órgão ou representante competente, pela qual se demonstre sua ciência e anuência quanto à reorganização, à recepção do patrimônio, à assunção das posições jurídicas correspondentes e, quando for o caso, às responsabilidades dela decorrentes. A ausência dessa demonstração compromete a própria inteligibilidade do negócio, pois não é juridicamente aceitável presumir anuência tácita de pessoa jurídica estrangeira para fins de sucessão patrimonial complexa sem suporte documental minimamente robusto.

19. Quanto à identificação cadastral, cumpre estabelecer distinção relevante para evitar equívocos hermenêuticos. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não constitui elemento formador da personalidade da entidade estrangeira nem requisito constitutivo de validade da operação societária sob a ótica do direito privado. A existência da pessoa jurídica estrangeira decorre de sua constituição segundo a lei do país de origem, e não de inscrição em cadastro brasileiro. Todavia, isso não significa que a dimensão cadastral seja juridicamente indiferente.

20. Com efeito, nas hipóteses em que a legislação tributária e cadastral imponha a inscrição da entidade domiciliada no exterior no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou quando a própria conformação da operação gere repercussões patrimoniais e obrigacionais no Brasil aptas a reclamar identificação cadastral específica, a adequada instrução do pedido deve contemplar essa dimensão, seja por meio da apresentação do número de inscrição já existente, seja mediante comprovação de providências adotadas para sua obtenção, conforme o caso.

21. A função do CNPJ, nesse contexto, não é constitutiva, mas instrumental e estruturante. Ele viabiliza a identificação unívoca do ente estrangeiro perante os sistemas públicos nacionais, favorece a rastreabilidade dos vínculos jurídicos e econômicos irradiados da reorganização, permite a integração com bases fiscais, cadastrais e regulatórias e reforça a transparência do fluxo patrimonial subjacente ao ato societário. Não é, portanto, pressuposto universal de validade de toda reorganização com elemento estrangeiro, mas pode revelar-se exigível ou juridicamente necessário em razão das consequências concretas do negócio e das hipóteses objetivas delineadas pela disciplina específica da Receita Federal do Brasil.

22. O mesmo raciocínio se projeta sobre as obrigações de natureza regulatória e cambial. Nas operações em que haja participação de capitais estrangeiros, alteração da titularidade econômica do investimento, modificação da cadeia de controle, sucessão patrimonial com repercussão em investimento estrangeiro direto ou incidência de deveres declaratórios perante o Banco Central do Brasil, as sociedades

participantes deverão observar a regulamentação setorial cabível, inclusive no que pertine aos registros, cadastros e atualizações pertinentes. Isso, contudo, não transmuta a Junta Comercial em órgão fiscalizador da regularidade cambial, nem autoriza a expansão de sua competência para além da qualificação formal dos documentos submetidos a arquivamento.

23. O ponto merece realce. O arquivamento do ato societário brasileiro não equivale a certificação administrativa ampla da operação perante todos os regimes jurídicos conexos. A Junta Comercial não atesta, com o ato registral, a regularidade tributária plena, a suficiência cambial exauriente, a conformidade concorrencial, a licitude econômica integral do negócio ou o adimplemento de todos os deveres perante órgãos setoriais. O que se reconhece, para fins estritamente registrais, é a aptidão formal do título apresentado, observadas as balizas legais do sistema mercantil. Essa cláusula de contenção é essencial para preservar a coerência institucional do registro público e evitar que a publicidade registral seja indevidamente convertida em homologação material universal do negócio.

24. Em igual medida, a presença de elemento estrangeiro não afasta, mitiga ou relativiza o regime de proteção de terceiros, em especial dos credores da sociedade brasileira envolvida na reorganização. Ao contrário, a transnacionalidade da estrutura recomenda redobrada precisão na identificação do patrimônio vertido, na descrição do nexos sucessório e na clareza dos instrumentos societários, precisamente para que a circulação internacional de ativos e posições jurídicas não opere como fator de opacidade patrimonial ou de enfraquecimento das garantias legalmente asseguradas.

25. A Lei nº 6.404, de 1976, ao disciplinar a cisão e as demais reorganizações, oferece arcabouço normativo suficiente para afirmar que a sucessão patrimonial nelas verificada deve ser refletida de modo claro e inteligível nos documentos apresentados a arquivamento. A Junta Comercial não julga a conveniência da operação, mas deve verificar se o modo como ela foi instrumentalizada permite identificar, com segurança formal, o que se transfere, a quem se transfere, sob qual fundamento deliberativo e com quais efeitos societários aparentes. Sem isso, o registro deixa de cumprir sua função publicitária e informacional.

26. Também não se pode perder de vista o dever institucional de observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de comunicação de operações suspeitas, nos termos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e da regulamentação correlata. Reorganizações societárias complexas com participação de entidades sediadas no exterior podem, em determinadas circunstâncias, ostentar elementos de atipicidade que recomendem atenção reforçada da autoridade administrativa, sem que isso implique juízo condenatório prévio ou obstáculo automático ao arquivamento.

27. A ausência de propósito econômico minimamente identificável, a circulação sucessiva e injustificada de ativos entre múltiplas entidades, a interposição de estruturas opacas em jurisdições de risco, a incompatibilidade manifesta entre o perfil econômico dos envolvidos e o porte da operação ou outras circunstâncias objetivamente relevantes podem exigir, no plano administrativo, o acionamento dos mecanismos legais de comunicação às autoridades competentes, preservado o sigilo próprio do regime e sem prejuízo da tramitação do processo registral, ressalvadas determinações legais ou judiciais em sentido diverso.

28. Portanto, a solução juridicamente adequada não está em interditar, em abstrato, a participação de entidade estrangeira em reorganização societária envolvendo sociedade brasileira, nem em admitir, de forma indiferenciada, qualquer estrutura documental apresentada. O correto é afirmar a admissibilidade jurídica da operação em tese, condicionando o arquivamento à demonstração formal, suficiente e coerente da existência do ente estrangeiro, de sua capacidade para figurar como

sucessor patrimonial, da legitimidade de sua representação, da regular deliberação correspondente, da adequada identificação do acervo vertido e da observância dos requisitos cadastrais e regulatórios incidentes quando objetivamente aplicáveis.

29. Para fins de racionalização da análise registral e de maior objetividade instrutória, a documentação pertinente pode ser organizada segundo sua incidência subjetiva e sua função jurídico-registral, na forma do quadro abaixo, sem prejuízo da aferição, pela Junta Comercial, da suficiência formal do conjunto documental à vista das peculiaridades do caso concreto.

29.1. Síntese dos documentos exigíveis:

Nº	Documento	Sociedade brasileira	Sociedade estrangeira	Observações
1	Deliberação societária de aprovação da operação	Exigível em toda reorganização da qual participe a sociedade brasileira	Exigível quando a sociedade estrangeira deva aprovar formalmente sua participação na operação, segundo a lei de sua constituição e a estrutura do negócio	Destina-se a comprovar a aprovação válida da reorganização por cada sujeito participante, no âmbito de sua competência deliberativa própria
2	Instrumento societário resultante da operação	Exigível sempre, por constituir o título submetido a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis	Não se exige, para fins de arquivamento perante a Junta Comercial, ato societário autônomo da sociedade estrangeira, sem prejuízo da apresentação de documentos correlatos indispensáveis à compreensão da operação	Compreende, conforme o caso, alteração contratual, ata, estatuto consolidado, ato constitutivo ou outro instrumento principal da reorganização
3	Protocolo de justificção	Exigível quando a modalidade da reorganização e o regime jurídico aplicável assim o reclamarem	Exigível quando a sociedade estrangeira integrar formalmente o negócio e o documento abranger sua participação na operação	Documento relevante sobretudo em cisão, incorporação e fusão, quando necessário à exposição da estrutura e da finalidade do negócio
4	Laudo de avaliação	Exigível quando houver transferência de patrimônio da sociedade brasileira dependente de avaliação técnica	Exigível quando necessário à identificação do acervo patrimonial recebido, assumido ou sucedido pela sociedade estrangeira	Visa assegurar a determinação objetiva do patrimônio envolvido e a inteligibilidade dos reflexos societários da operação

5	Demonstração das alterações patrimoniais e societárias	Exigível quando a operação afetar patrimônio, capital social ou participação societária da sociedade brasileira	Exigível quando a sociedade estrangeira receber patrimônio, assumir obrigações ou passar a ocupar posição societária ou sucessória juridicamente relevante	Deve permitir leitura clara da estrutura da operação e de seus efeitos patrimoniais e societários
6	Publicações legais	Exigíveis quando a legislação societária brasileira assim determinar	Não exigíveis da sociedade estrangeira, salvo se documento estrangeiro de publicidade se mostrar necessário à adequada instrução do caso concreto	A exigência depende da modalidade da operação e do tipo societário envolvido
7	Ato constitutivo, estatuto, contrato social, certidão registral ou documento equivalente	Em regra, dispensável como documento autônomo de instrução, por já constar a existência da sociedade brasileira do próprio sistema registral, ressalvadas hipóteses específicas de conferência ou atualização	Exigível sempre que a sociedade estrangeira participar da reorganização como beneficiária, sucessora ou titular de posição jurídica relevante	Tem por finalidade comprovar a existência jurídica regular da sociedade estrangeira segundo a lei de sua constituição
8	Documento comprobatório dos poderes de representação	Exigível quando o ato da sociedade brasileira for subscrito por procurador, representante ou outro signatário cuja legitimidade precise ser demonstrada	Exigível sempre que a sociedade estrangeira praticar ato, subscrever documento, manifestar anuência ou aprovar formalmente a operação	Deve evidenciar poderes bastantes para vincular validamente a pessoa jurídica no contexto da reorganização
9	Deliberação, resolução ou manifestação formal de anuência à operação	Exigível por meio do ato deliberativo da própria sociedade brasileira	Exigível sempre que a sociedade estrangeira receber patrimônio, assumir posições jurídicas ou integrar formalmente a reorganização	Não se presume anuência tácita da sociedade estrangeira em operação de sucessão patrimonial complexa

10	Apostilamento ou legalização consular	Não aplicável aos documentos brasileiros	Exigível quanto aos documentos emitidos no exterior, conforme o regime jurídico aplicável ao país de origem	Requisito de autenticidade formal para produção de efeitos no processo registral brasileiro
11	Tradução por tradutor público juramentado	Não aplicável aos documentos brasileiros redigidos em língua portuguesa	Exigível quanto aos documentos estrangeiros redigidos em idioma diverso do português	Requisito necessário à cognoscibilidade formal do documento perante a Junta Comercial
12	Comprovante de inscrição no CNPJ	Exigível na forma cadastral própria da sociedade brasileira	Exigível quando houver hipótese normativa de obrigatoriedade ou quando a operação, por seus efeitos concretos no Brasil, tornar necessária a identificação cadastral da sociedade estrangeira	O CNPJ da sociedade estrangeira não constitui requisito geral e abstrato de validade da reorganização
13	Comprovação de providências para obtenção do CNPJ	Em regra, não aplicável	Exigível quando a inscrição cadastral for necessária no caso concreto e ainda não estiver concluída	Pode instruir o processo como demonstração de adoção das providências pertinentes, sem substituir a exigência final quando esta for juridicamente devida
14	Indicação de representante, procurador ou canal formal de comunicação no Brasil	Exigível quando necessário à representação da sociedade brasileira no ato concreto	Exigível quando a operação produzir efeitos patrimoniais ou obrigacionais relevantes no território nacional e a adequada instrução do caso recomendar referência institucional no País	Tal indicação não se confunde, por si só, com autorização para funcionamento da sociedade estrangeira no Brasil
15	Documentação regulatória pertinente ao Banco Central do Brasil	Exigível quando a sociedade brasileira estiver sujeita a deveres decorrentes da participação de capital estrangeiro, alteração da cadeia de controle ou evento regulatoriamente relevante	Exigível quando a sociedade estrangeira figurar como investidora, controladora, beneficiária econômica ou partícipe de evento sujeito à disciplina regulatória correspondente	Somente se exige quando houver incidência regulatória concreta, não cabendo à Junta ampliar sua competência para fiscalização cambial ou financeira

16	Elementos de identificação do patrimônio transferido	Exigíveis sempre que houver patrimônio da sociedade brasileira objeto da reorganização	Exigíveis quando a sociedade estrangeira for destinatária, sucessora ou titular do acervo ou das posições jurídicas transferidas	Devem possibilitar a reconstrução formal do nexo sucessório e da extensão da operação
17	Documentação complementar sobre a capacidade sucessória	Em regra, não aplicável à sociedade brasileira, cuja capacidade jurídica decorre do regime nacional e do respectivo registro	Exigível quando os documentos ordinários não forem suficientes para demonstrar que a sociedade estrangeira possui, segundo a lei de sua constituição, aptidão para adquirir direitos, assumir obrigações e suceder em patrimônio	Relevante em estruturas estrangeiras cujo enquadramento jurídico não seja imediatamente evidente
18	Documentos relativos à proteção de credores	Exigíveis quando a modalidade da operação ou sua conformação concreta assim o impuserem	Exigíveis quando a posição jurídica da sociedade estrangeira interferir na sucessão patrimonial ou na responsabilidade perante terceiros	A presença de elemento estrangeiro não afasta o regime de tutela de terceiros; ao contrário, recomenda maior precisão documental

30. A correlação acima não se presta à instituição de rito automático ou exaustivo, devendo ser aplicada em conformidade com a modalidade da reorganização, a posição jurídica ocupada por cada sociedade participante, a extensão da sucessão patrimonial e os efeitos concretos produzidos no território nacional, cabendo à Junta Comercial, em qualquer hipótese, assegurar a coerência interna dos documentos apresentados, a inteligibilidade da operação, a rastreabilidade patrimonial dos atos e a preservação da segurança jurídica e da tutela de terceiros.

CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, conclui-se que as operações de reorganização societária envolvendo sociedades empresárias brasileiras e entidades estrangeiras, inclusive nas modalidades de cisão, incorporação e fusão, são juridicamente admissíveis no ordenamento brasileiro, desde que observada a disciplina pertinente da Lei nº 6.404, de 1976, do Código Civil, da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 1.800, de 1996, bem como preservados os regimes legais de tutela de terceiros e as exigências formais próprias do registro mercantil.

32. A ausência de prévio registro da entidade estrangeira perante Junta Comercial brasileira ou de autorização para funcionamento no País não constitui, por si só, impedimento automático ao arquivamento dos atos da sociedade brasileira, desde que a operação não traduza, do ponto de vista concreto, hipótese de exercício habitual de atividade empresarial em território nacional por meio de filial, sucursal, agência, estabelecimento ou forma equivalente, caso em que incidirá o regime jurídico

próprio previsto no Código Civil.

33. O arquivamento do ato societário submetido à Junta Comercial pressupõe, entretanto, a apresentação de conjunto documental formalmente idôneo e materialmente coerente, apto a demonstrar, com segurança bastante, a existência jurídica da entidade estrangeira segundo a lei de sua constituição, sua capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações, a legitimidade de sua representação, a aprovação ou anuência formal à operação e a individualização do patrimônio, dos direitos e das obrigações objeto da sucessão.

34. Os documentos estrangeiros apresentados em instrução do processo deverão observar, conforme o caso, as exigências de apostilamento ou legalização consular, além de tradução por tradutor público juramentado, como condição de cognoscibilidade e autenticidade formal no âmbito do processo registral brasileiro.

35. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não possui natureza constitutiva da existência da entidade estrangeira nem representa requisito geral e abstrato de validade societária da reorganização. Sua exigibilidade deverá ser aferida à luz das hipóteses objetivas previstas na disciplina cadastral e tributária aplicável, bem como das repercussões concretas da operação no território nacional, quando a identificação cadastral se revelar necessária à rastreabilidade, à integração institucional e à efetividade prática dos efeitos jurídicos do ato.

36. Nas hipóteses em que a reorganização societária repercute sobre capitais estrangeiros, investimento estrangeiro direto, titularidade econômica do investimento, fluxos financeiros internacionais ou deveres de informação perante o Banco Central do Brasil, caberá às sociedades participantes observar a regulamentação setorial pertinente, sem que isso importe ampliação da competência da Junta Comercial para além do exame formal de legalidade dos títulos submetidos a arquivamento.

37. O arquivamento do ato da sociedade brasileira não equivale a homologação administrativa ampla da regularidade integral da operação perante todos os regimes jurídicos conexos, mas tão somente ao reconhecimento de sua aptidão formal para ingresso no registro mercantil, nos limites legais da atividade registral.

38. Recomenda-se, por conseguinte, que as Juntas Comerciais, em situações análogas, adotem a presente orientação como parâmetro nacional de exame, exigindo a documentação formalmente necessária à comprovação da entidade estrangeira participante e da operação societária realizada, sem criar óbices não previstos em lei, mas também sem flexibilizar requisitos essenciais à segurança jurídica, à publicidade registral, à rastreabilidade patrimonial e à proteção de terceiros.

39. É a presente Nota Técnica que submeto à superior apreciação.

Documento assinado eletronicamente

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Considerando o caráter nacional da matéria, sua repercussão sobre a

uniformidade dos procedimentos registrais e a necessidade de assegurar tratamento técnico convergente no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, expeça-se Ofício Circular a todas as Juntas Comerciais, com vistas à divulgação da presente orientação e à sua observância nas hipóteses congêneres, sem prejuízo da análise individualizada dos casos concretos.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 11/04/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2026, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56799079** e o código CRC **2F910712**.

Referência: Processo nº 16100.004572/2025-36.

SEI nº 56799079